

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.151/91-91

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDAO No. 103-14.171

RECURSO No. 71.100 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

RECORRENTE: ANVERSA & IRMÃO LTDA

RECORRIDA: DRF EM PELOTAS-RS

J.P.O.

Lançamento Decorrente - PIS/Dedução -
Exercício de 1987.

"Na confirmação do lançamento matriz,
sob igual fundamento é de se ter o
confirmado o pertinente decorrente".

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANVERSA & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993



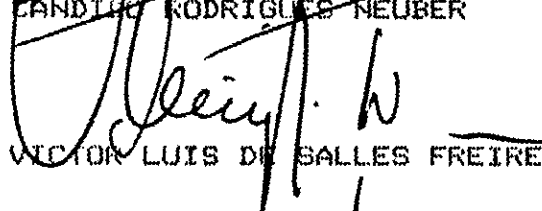
PROCESSO No. 11041/000.151/91-91

ACÓRDÃO No. 103-14.171



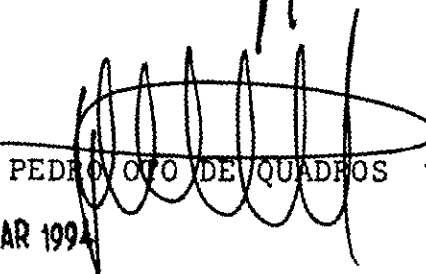
CLAUDIO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR



PEDRO OTTO DE QUADROS

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO No. 11041/000.151/91-91

RECURSO No. 71.100

ACÓRDÃO No. 103-14.171

RECORRENTE: ANVERSA & IRMAO LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certos ilícitos apurados, se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à parcela do PIS/Dedução.

A decisão monocrática julgou improcedente a impugnação.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões formuladas no procedimento matriz.

E o breve relato.

E o relatório.



PROCESSO No. 11041/000.151/91-91

ACÓRDÃO No. 103-14.171

VOTO

Conselheiro: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo.

Repilo inicialmente a preliminar de cerceamento de defesa haja vista que o fato de a decisão se referir ao outro procedimento, ao invés de negar a possibilidade da formulação recursal, pelo conhecimento total da prevalência do lançamento matriz, da azo à competente oferta de recurso no necessário corolário.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. acórdão no. 103-14.101, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu de repelir o apelo ali formulado, por igual rejeito este Apelo.

BRASILIA, 16 de setembro de 1993

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

